

Edital De Pregão Presencial nº 031/2022

Processo Administrativo nº 2022007893

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento de mão de obras terceirizada de natureza continuada nas vias urbanas e unidades prediais pertencentes a Prefeitura Municipal de Luziânia e Secretarias vinculadas, especificamente para a operacionalização de serviços de manutenção, conservação e preparo de refeições.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI contra resultado e julgamento da licitação em epígrafe.

DECISÃO

O Pregoeiro Oficial vem respeitosamente ao Secretário Municipal de Administração, apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

1- RELATÓRIO

No dia 14 de junho do corrente ano, a empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI protocolou recurso contra decisão do Pregoeiro, referente o resultado do julgamento das propostas e habilitação do Pregão Presencial nº 031/2022, nos seguintes termos:

1. Em suma, alega a recorrente, que houve atropelo da fase de lances, análise de propostas antes da fase de lances, uma vez que tiveram empresas desclassificadas antes da fase de lances, alegou que apenas teve acesso a proposta vencedora após a fase recursal, e que na análise da proposta vencedora, forem identificados erros insanáveis, pela suposta ausência de memória de cálculo, alegou ainda erros nas porcentagens de aviso prévio, ausência por doença, valor de uniformes entre outros custos da vencedora, alegou também que os atestados de qualificação técnica não estão autenticados e devem ser ignorados pela administração, pugnando ao final pelo provimento do recurso ara inabilitação da vencedora SEFIX - GESTAO DE PROFISSIONAIS EIRELI.

2. Em contrarrazoes a empresa SEFIX - GESTAO DE PROFISSIONAIS EIRELI refutou as alegações recursais, demonstrando que o recurso apresentado é intempestivo, sendo o prazo legal fatal o dia 13/06/2022, sendo o recurso protocolizado dia 14/06/2022, e mérito que assiste razão a alegação de ausência de vista dos documentos, conforme assinatura da empresa na ata da sessão pública, e que na proposta ocorreram erros formais, mas que todos as memorias de cálculo foram apresentadas, e que as porcentagens aviso prévio indenizado, ausência por doença e valores dos uniformes não



são ilegais, e são inerentes a estratégia comercial e metodologia de cada empresa, e sobre a habilitação que os documentos apresentados mediante cópia são legais, e que poderia serem diligenciados em caso de existência de dúvida de sua veracidade, não existindo irregularidade neste ponto, devendo ser mantida a habilitação.

É o relatório.

2- DA ANÁLISE PREELIMINAR

A Recorrente insurge contra decisão de julgamento do certame do Pregão Presencial nº 031/2022, alegando ter ocorrido um equívoco na análise de documentação e rito processual.

De fato, após análise pormenorizada da ata e dos documentos apresentados no referido certame, nota-se que a empresa SEFIX - GESTAO DE PROFISSIONAIS EIRELI foi vencedora e apresentou todos os documentos de habilitação.

As fases do pregão são definidas na própria lei nº 10.520/2022 e devidamente previstas no edital, sendo previsto a análise prévia das propostas escritas, antes dos lances, na seguinte forma:

5.5.3. Considerando-se que a contratação de serviços terceirizados, via de regra, se enquadra, para fins tributários, no conceito de cessão de mão de obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991 e a licitante Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP optante pelo Simples Nacional, que, porventura venha a ser CONTRATADA, poderá não se beneficiar da condição de optante e, nessa hipótese, estará sujeita à retenção na fonte de tributos e contribuições sociais, na forma da legislação em vigor, em decorrência da sua EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL A CONTAR DO MÊS SEGUINTE AO DA CONTRATAÇÃO, em consequência do que dispõem o art. 17, inciso XII, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações. (Acórdão TCU 797/2011).

5.5.3.1. A licitante ME ou EPP somente poderá usufruir, nesta licitação, dos benefícios provenientes da opção pelo Simples Nacional caso comprove documentalmente que se dedica EXCLUSIVAMENTE à atividade de limpeza, conservação e segurança ou a exerce em conjunto com outras atividades para as quais NÃO SEJA VEDADA A OPÇÃO pelo Simples Nacional, em observância ao caput do art. 17 (e incisos), c/c o § 5º-C, inciso VI, do art. 18, todos da Lei Complementar n.º 123/2006.

5.5.3.2. Caso a licitante não atenda aos requisitos previstos no subitem acima, ficará IMPEDIDA DE APRESENTAR PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS COM BASE NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL, já que tal prática implicaria



ofensa às disposições da LC n.º 123/2006, conforme posicionamento externado pelo TCU no Acórdão n.º 797/2011 - Plenário.

5.9. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do presente Edital e seus anexos, que sejam omissas ou que apresentem irregularidades insanáveis.

Desta forma, as empresas que não apresentaram as propostas escritas nos termos dos itens acima grifados, seriam desclassificadas antes da fase de lances, e foi exatamente desta forma que a equipe de pregão seguiu.

No mesmo caminho, sobre os questionamentos da composição de custos da empresa vencedora, a administração municipal adota o entendimento da Súmula nº 262 do TCU, desta forma, mesmo que a empresa tenha escolhido outros percentuais do edital, não quer dizer que a proposta deverá ser desclassificada, não assistindo razão a recorrente, visto ainda que mesmo que existissem erros na planilha de custos, a empresa ainda teria a oportunidade corrigi-los.

Em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador, o principal item de custo é a remuneração dos empregados que serão alocados na execução da atividade, acrescido dos encargos sociais e trabalhistas que a legislação determina. Somam-se, ainda, os custos dos benefícios mensais e diários concedidos aos trabalhadores, os custos dos insumos diversos, materiais e equipamentos utilizados na execução dos serviços. Sobre essa base de cálculo devem ser aplicados os percentuais do LDI (custos indiretos, lucro e tributos).

Para os componentes de custos cujos valores não são fixados por instrumento legal, cada empresa terá liberdade para defini-los, conforme sua estratégia comercial e, a princípio, a Administração não pode arbitrar valores mínimos a serem adotados compulsoriamente pelos licitantes, pois tal prática configuraria a definição de preços mínimos, o que é vedado pelo art. 40, inc. X, da Lei nº 8.666/93.

Exatamente nesse sentido formou-se a decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR nº 67.014/RN:

*Com relação aos serviços de vigilância, os custos com “auxílio doença”, “licença paternidade/maternidade”, “faltas legais” e “acidente de trabalho” **dependem fundamentalmente, das políticas de recursos humanos e de segurança do trabalho de cada empresa, inexistindo parâmetros legais que permitam taxá-los de simbólicos ou irrisórios.***

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante



o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

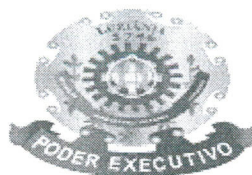
Desta forma, para reforçar a necessidade atendimento das decisões do TCU sobre licitações, vejamos o que impõe a Súmula nº 222 do TCU:

*As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***

Assim sendo, com a apresentação da comprovação da exequibilidade das propostas pela recorrida, fica satisfeito o que exige o TCU para a verificação da exequibilidade dos preços.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecutabilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de



análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – Resp.: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Nesta esteira, constata-se que a Equipe de Pregão respeitou tanto o Edital, quanto a Lei nº 8.666/93, posto que o julgamento a aceitação das propostas ocorreu em sintonia com o instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios regedores da Licitação, elencados no caput do artigo 3º do citado instrumento legal.

Já sobre o prazo recursal e a admissibilidade do recurso, manifestamos da seguinte forma.

A – Da Admissibilidade dos Recursos

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação, tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, assim disciplinou:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o



prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do 'caput', importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.” Grifei.

Nestes termos, ante a existência de motivação recursal durante o julgamento, bem como, a manifestação no momento oportuno em sessão, o representante da empresa SIGA SERVICOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI não descaiu do direito de recorrer do certame, contudo, a empresa não respeitou o prazo para apresentação de razões recursais, mesmo tendo assinado a ata que declarou a empresa vencedora e registrado sua intenção recursal conforme cópia da ata abaixo:

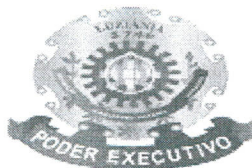
O licitante SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI manifestou intenção de recorrer em relação do lote Nº 2, colocando como razões o seguinte: Por habilitar a empresa Sefix no certame..

Sefix-gestao de Profissionais Eireli
Ricardo Willian da Rocha

Siga Serviços Especializados e Facilities Eireli
Lucas Neves Duarte

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), a qual passo a analisar item a item.

- a) sucumbência: o representante da Recorrente se manifestou imediata e motivadamente sobre a intenção do recurso, durante o julgamento e durante a sessão de análise, conforme determina a legislação.
- b) tempestividade: O recurso foi protocolizado dia 14/06/2022, sendo o prazo fatal 13/06/2022, em razão da sessão que declarou a vencedora ter ocorrido no dia 08/06/2022.
- c) legitimidade: A representação da empresa é legítima.



d) motivação: Questionamento sobre a habilitação e pedido de desclassificação de proposta.

Conclusão: Em razão do prazo, estão ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

3 - DECISÃO

Nesse sentido, os documentos apresentados pela empresa vencedora estavam concernentes às exigências editalícias, não havendo qualquer indício de irregularidade. Ademais, destacamos a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório e, após a divulgação do Edital, não houve quaisquer questionamentos acerca das regras ali estabelecidas, neste contexto, o pregoeiro cumpriu exigência constante da legislação e do edital, ao verificar a compatibilidade da proposta formulada pelo concorrente classificado em primeiro lugar com o MENOR PREÇO.

Diante do exposto e após prestar os esclarecimentos necessários, preliminarmente, não conheço o recurso em razão da intempestividade e ratifico a continuidade do certame, tendo em vista que os procedimentos ocorreram e estão a ocorrer dentro da mais estrita legalidade, bem como, que a motivação exposta pela Recorrente não encontra respaldo no instrumento convocatório, cabendo destacar que não houve por parte das empresas participantes pedido de esclarecimento ou impugnação acerca das regras estabelecidas no Edital.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Secretaria Municipal de Administração para apreciação do recurso e posteriores atos.

Após, publique-se no Placar e site do Município.

Luziânia, 23 de junho de 2022.


RODRIGO DE BRITO RODRIGUES
Pregoeiro